



PROCESSO: 17.315-0/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
GESTOR: HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGFM/MT**
- 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**





1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Preliminar da SECEX desta Relatoria apontou a ocorrência de **02** (duas) irregularidades nessas Contas Anuais de Governo imputadas ao Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, Prefeito Municipal, as quais passo a analisar:

HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram disponibilizados documentos que comprovem a realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal para verificar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) As contas anuais/2017 não foram colocadas à disposição dos munícipes, em desconformidade com o artigo - 49 da - LRF e caput do artigo 209 da C.E. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Quanto ao **item 1.1**, destaco que dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

A audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do regime democrático de direito, visando, sem dúvidas, a trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

Essa audiência pública deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, de maio e de setembro, nos termos do que prescreve o §4º do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primá-





rio ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

No caso dos autos, a defesa apresentou cópia de documentos e atas que comprovam a realização de audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais de 2017 (Doc. Digital n.º 203425, p. 05; 09-15).

Dessa forma, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que a **irregularidade constante no item 1.1 (DB08) não remanesceu configurada.**

No tocante ao **item 1.2**, atinente à ausência de disposição para sociedade das contas anuais de governo do exercício de 2017, destaco, como se sabe, que as Contas de Governo Municipal consubstanciam na análise dos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64 e devem ser prestadas ao Poder Legislativo, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao exercício a que se referem.

Essas contas deverão permanecer na Câmara durante 60 (sessenta dias) à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, com vista à promoção do controle social. Decorrido esse prazo, as contas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para que esse emita o competente Parecer Prévio.

Verifica-se que a disposição das contas públicas ao cidadão no prazo de 60 (sessenta) dias é condição para que esta seja encaminhada ao Tribunal, ou seja, à sociedade deve ser assegurado o exame prévio ao exame técnico dos Tribunais de Contas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001/2017

A Prefeitura Municipal de Ponte Branca - MT, situada na Av. Cel. Belmiro Nogueira da Silva, nº. 300, Centro, Ponte Branca –MT, representada pelo Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, Prefeito Municipal, em cumprimento ao art. 31,§ 3º, da Constituição Federal, art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso, **Comunica** que a partir da presente data, as **Contas Anuais de Gestão do exercício Financeiro de 2017**, encontram-se a disposição da população e instituições da sociedade para apreciação e questionamento no período de 06/03/2018 à 06/05/2018, no setor de contabilidade da Prefeitura Municipal Conforme Lei nº. 101/2000.

Ponte Branca - MT, 06/03/2018

Humberto Luiz Nogueira de Menezes

Prefeito Municipal

mo as estradas vicinais, pontes e cabeceiras de pontes, impedindo a trafegabilidade dos municípios de diversas localidades do município;

III – Que as inundações causaram a destruição de pontes e cabeceiras de pontes e tomou as estradas vicinais intransitáveis.

IV – Que os danos e prejuízos causados pelo desastre, afetaram de forma substancial o orçamento do município, comprometendo a capacidade de resposta e auxílio aos municípios afetados;

V – Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de **Situação de Emergência**.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **Tempestade Local/Convectivas-Chuvas Intensas – 1.**

Da análise da defesa apresentada, verifico que o Gestor publicou no *site* da AMM Mato-Grossense dos Municípios – AMM¹, em 07/03/2018, o Edital de Publicação nº 001/2017, comunicando que as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2017 estavam à disposição da população. Confira-se:

Dessa forma, corroboro com os entendimentos técnico e ministerial e concluo que **a irregularidade constante no item 1.2 (DB08) não remanesceu configurada.**

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.
Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
2.1) Envio da Prestação de Contas Anuais de Governo/2017 ao TCE-MT fora do prazo legal. - Tópico – 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

O devido encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas é obrigação constitucional que se extrai do inciso I do artigo 71 c/c caput do artigo 75 da CRFB e, conseqüentemente, do § úni-

¹<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/378726/>





co do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade não apenas do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo.

Além disso, também visa otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de anti-economicidades prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo 36 de sua Lei Orgânica², os §§1º e 2º do artigo 146 do RI/TCE-MT³ e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, esse Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública

² Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. § 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

³ Art. 146 do RI/TCE-MT - (...) § 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico. § 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior receberá e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.





Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:
(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

No presente caso, após análise do Sistema APLIC, constato que as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca foram encaminhadas somente em 03/08/2018, portanto intempestivamente, considerando-se que o prazo final legalmente previsto era de 16/04/2018. Confira-se:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA :: CNPJ: 03503638000133 :: [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Esvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Prestação de contas

** Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		16/01/2017	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		13/09/2017	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		24/10/2017	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		27/10/2017	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		07/11/2017	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		08/11/2017	FORADO PRAZO
	Mai	30/06/2017	30/06/2017		10/11/2017	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		16/11/2017	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		10/07/2018	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		14/07/2018	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		14/07/2018	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		15/07/2018	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		16/07/2018	FORADO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		24/07/2018	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	18/03/2018	16/04/2018		03/08/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		31/07/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		30/07/2018	FORADO PRAZO

Assim sendo, o fornecimento das informações e documentos, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, são fundamentais para o andamento dos trabalhos e consequente cumprimento do cronograma da auditoria. Qualquer atraso nas respostas, ou a efetiva





sonexação de documentos, certamente impactará no cronograma planejado e na análise pormenorizada de todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder.

Em decorrência disso, conforme reiteradamente destacado nos votos do Tribunal de Contas da União, entende-se que: *“A prestação de contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro do prazo certo”*⁴.

Consoante ensina Odilon Cavallari de Oliveira, em Responsabilização e Processos nos Tribunais de Contas: Teoria e Prática no TCU⁵:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda a razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

Em que pese o Gestor tenha alegado que houve problemas técnicos quanto ao encaminhamento das informações e que tal fato não teria acarretado prejuízo para a análise dos fatos administrativos evidenciou-se que o atraso no envio da prestação das Contas Anuais teve o condão de retardar o prazo constitucional e institucional imposto a este Tribunal para a emissão de parecer prévio das Contas Anuais de Governo Municipal, conforme dispõe o artigo 209 da Constituição Estadual e o artigo 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP.

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município de Ponte Branca que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que encaminhe as

⁴ TCU – Acórdãos n.º 2.253/2006 – 2ª Câmara e n.º 497/2007 – 1ª Câmara

⁵ TCU – Tomada de Contas n.º 015.279/2005-9 / Apenso: TC 019.490/2008-0





informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Ponte Branca aplicou o montante de **R\$ 3.106.385,62**, equivalentes a **32,37%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 9.596.093,86**), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2016 a aplicação foi de **R\$ 2.736.798,08** da Receita Base (**R\$ 10.581.239,97**), correspondentes a **25,86%**.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 639.710,72**, equivalentes a **114,94%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 556.527,31**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi **R\$ 632.361,57** ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foi de **R\$ 689.586,57**, equivalentes a 109,04%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Ponte Branca aplicou **R\$ 1.871.370,63**, correspondentes a **19,50%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.





Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação perfez o valor de **R\$ 2.243.237,84** da Receita Base (R\$ 10.581.239,97), correspondentes a **21,20%**.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 5.746.754,97**, correspondentes à **50,68%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 11.337.816,74**), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 454.879,04**, correspondentes à **4,01%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 6.201.634,01**, resultando em **54,69%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No entanto, tendo em vista estar acima do limite prudencial previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c a Resolução de Consulta n.º 53/2010 deste Tribunal, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que se abstenha de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 688.487,05**, o equivalente a **6,43%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 10.697.699,32**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.





3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 12.639.321,77** (RTP – SECEX), exceto intraorçamentária (R\$ 693.541,29), os dados da série histórica, demonstram uma **diminuição** de arrecadação no importe de **R\$ 1.143.438,29**, se comparado a arrecadação de 2016 no valor de **R\$ 13.782.760,06** (RTP – SECEX).

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 501.153,93** atingindo o percentual de apenas **3,96%**, da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando uma **diminuição** dessas receitas em relação ao exercício de 2016 (**R\$ 632.062,68** – RTP – SECEX).

No exercício sob análise foram recebidos à título de dívida ativa o valor de **R\$ 63,75** (RTP – SECEX), representando **0,01%** da receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ponte Branca que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 12.133.445,78** – RTP – SECEX), com a despesa realizada ajustada (**R\$ 11.440.955,51** – RTP – SECEX), o Município apresentou *superávit* de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 692.490,27**.

Ademais, apresentou uma **diminuição** do saldo da dívida flutuante em **R\$ 176.670,40**, correspondente a **33,15%**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2017 foi de **R\$ 356.240,88** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 532.911,28** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, visto que possui **R\$ 1.390.734,13** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados (**R\$ 291.493,39**) e demais obrigações financeiras (**R\$ 74.777,09**), exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 366.270,48**.





4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Ponte Branca ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **45ª posição** no ranking dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do *site*⁶ deste Tribunal em 06/12/2018. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	PONTE BRANCA	0,31	1,00	1,00	0,49	0,00	0,44	0,60	50º
2012	PONTE BRANCA	0,33	0,70	0,16	0,64	0,00	0,35	0,40	116º
2013	PONTE BRANCA	0,30	0,89	0,14	0,48	0,00	0,27	0,39	107º
2014	PONTE BRANCA	0,34	0,97	0,44	0,58	0,00	0,28	0,49	97º
2015	PONTE BRANCA	0,37	1,00	1,00	0,60	0,00	0,32	0,63	53º
2016	PONTE BRANCA	0,37	1,00	1,00	0,97	0,00	0,44	0,71	30º
2017	PONTE BRANCA	0,31	0,90	1,00	0,63	0,00	0,45	0,61	45º

Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,71 e no exercício de 2017 foi de 0,61, razão pela qual deve o Gestor adotar providências a fim de elevar o índice de Gestão Fiscal do Município.

5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde⁷ do Município de Ponte Branca, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

⁶ IGFM – Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios. Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

⁷ Resolução Normativa n. 10/2015.





Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal⁸

Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
Ponte Branca	37,18	0.00	N/A	0,00	N/A	6,20	0,00	0,00	N/A	N/A

Índices das Políticas Públicas de Saúde⁹

Município	Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Penta-valente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
Ponte Branca	0,00	0,00	75,00	3,19	37,78	37,78	0,68	629,72	62,97	88,89

Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Servem, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de

⁸ <http://politicatce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1544095301#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>

⁹ <http://politicatce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1544095301#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º¹⁰, e 20 da Resolução Normativa n.º 15/2016-TP¹¹.

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

5.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 05 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- c) Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano;
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;

No entanto, em **01 indicador** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índice pior que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

¹⁰ Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

¹¹ Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterà o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





Por fim, **04** indicadores não foram avaliados, a saber:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil, e
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **manutenção** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	8,3	6,2	8,3	8,3	8,3

Parecer Prévio (exercícios anteriores) / Portal do TCE (exercício atual)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **piora** em **01** índice, qual seja:

- a) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;

Ainda, apresentou **manutenção** de **05** indicadores, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; e





- e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;

Por fim, **04** indicadores não foram avaliados, a saber:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

5.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 07 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
- d) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- e) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- f) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; e
- g) Taxa de Incidência de Dengue;





No entanto, em **03 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- b) Incidência de Tuberculose todas as formas; e
- c) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **melhora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	5,0	8,0	6,0	4,0	7,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores) / Portal do TCE (exercício atual)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **08** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
- d) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- e) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- f) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- g) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; e
- h) Taxa de Incidência de Dengue;

Contudo, apresentou **piora** de **02** indicadores, a saber:

- a) Incidência de Tuberculose todas as formas; e
- b) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca





das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que **o Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Ainda, **os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais de Governo.

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Ponte Branca ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **45ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,71, e no exercício de 2017 foi de 0,61, razão pela qual deve o Gestor adotar providências a fim de elevar o índice de Gestão Fiscal do Município.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Ponte Branca respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, relativas ao exercício 2017, com recomendações.





7. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º **5.082/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Ponte Branca**, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. **Humberto Luiz Nogueira de Menezes**, Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal de Guiratinga para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guiratinga que:

a) determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal;

b) se abstenha de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal.

c) realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais);

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.





É como voto.

Tribunal de Contas, em 06 de dezembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹²

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

